



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/6

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600790-22.2020.6.21.0007

Procedência: 007ª ZONA ELEITORAL - BAGÉ/RS

Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER  
ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO –  
VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA –  
PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – TELEVISÃO –  
INTERNET – ABUSO DE PODER ECONÔMICO –  
ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ

Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA LUCIANO HANG  
COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL

Relator: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

**Meritíssimo Relator.**

Trata-se de **terceiro recurso** embargos de declaração oposto por  
DIVALDO VIEIRA LARA & Outros. Desta vez, embargam em face do acórdão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/6

que **rejeitou** os embargos anteriores (segundo oposto), o qual findou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2020. SEGUNDOS EMBARGOS. AS OMISSÕES ALEGADAS TÊM O MESMO CONTEÚDO DAQUELAS DEDUZIDAS NOS PRIMEIROS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO INICIAL. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. SEGUNDOS ACLARATÓRIOS NÃO SERVEM COMO MEIO DE ADITAMENTO DAS RAZÕES DOS PRIMEIROS EMBARGOS. MATÉRIA JÁ ESGOTADA POR ESTE TRIBUNAL. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração contra rejeição dos aclaratórios anteriormente opostos em face de decisão deste Tribunal que, em relação ao mérito da demanda, por maioria, negou provimento ao recurso interposto pela coligação, ao efeito de confirmar a sentença que julgou improcedente a ação judicial eleitoral deduzida contra os ora embargantes.

2. Inocorrência de omissões no julgado embargado. As questões apontadas como omissas têm os mesmos conteúdos daquelas deduzidas pelos ora embargantes nas razões dos primeiros embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal, com fundamentação suficiente e idônea. Assentado no julgamento dos primeiros embargos que “a pretensão dos embargantes, portanto, cinge-se ao dissenso com a posição vencida e ao pedido de reafirmação ou aprofundamento de questões já decididas, o que não é cabível em embargos de declaração”.

3. **Expediente reiterado pelos recorrentes, que buscam reanimar questões já debatidas nos primeiros embargos, rejeitadas pelo Tribunal e preclusas nesta instância.** A jurisprudência repudia a sucessiva oposição de aclaratórios que apenas buscam repisar argumentos já apreciados pelo Tribunal. Na hipótese, já esgotada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/6

matéria anteriormente examinada, de modo que **o inconformismo dos embargantes deveria, em tese, ser oferecido à instância superior**, na forma prevista no art. 1.025 do CPC, tal como, inclusive, expressamente aduzido no acórdão ora embargado.

4. Os demais argumentos trazidos pelos embargantes consistem exatamente no ponto fulcral do voto condutor do acórdão original, que cotejou de modo detido as circunstâncias fáticas do caso em análise com os precedentes originários de Brusque/SC e Santa Rosa/RS, exatamente para aquilatar eventual configuração de abuso de poder, mediante a gravidade dos fatos em seus aspectos quantitativo e qualitativo, tendo por norte a jurisprudência deste Tribunal e do TSE. Assim, além de inexistentes, resta claro que as omissões alegadas consistem em inovação recursal em relação ao acórdão inicial que decidiu a causa.

5. Os segundos embargos não são cabíveis em face do acórdão original que julgou a causa, sobre os quais já se operou a preclusão consumativa. Os segundos aclaratórios não servem como meio de aditamento das razões dos primeiros embargos, a fim de agregar alegações não ventiladas no momento processual próprio. **Uma vez apreciados os primeiros embargos, não existe mais possibilidade de reanimar a discussão sobre supostas omissões que inquinariam o julgado inicial.**

6. Os argumentos dos embargantes representam a tentativa de renovar a discussão sobre questões já apreciadas e sobre as quais já incidiu a preclusão, propósito para o qual não se prestam os embargos declaratórios. Na verdade, **a insistência em colocações já superadas e inovações processuais trazidas a destempo, em segundos embargos de declaração, indica o mero propósito de retardar a marcha processual**, conforme reconhecido pela jurisprudência em casos semelhantes. Desse modo, **a iniciativa recursal dos embargantes tem manifesto propósito protelatório, obstando o acesso dos adversários à instância especial**, bem como fomentando a situação dita pelos próprios embargantes como prejudicial à “utilidade” da demanda e que “só faria causar instabilidade social e política no Município”. Embargos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/6

manifestamente protelatórios. **Aplicada multa aos embargantes no valor de 1 (um) salário mínimo**, com fulcro no art. 275, § 6º do Código Eleitoral.

7. Rejeição. Aplicação de multa. (ID 45600382 – *grifou-se*)

Postulam, agora, “seja sanada a contradição apontada, naquilo que se refere à multa imposta. Requerem, ato contínuo, a atribuição de efeitos modificativos ao presente remédio processual, de modo que, revisitada a v. decisão embargada, seja afastada a multa arbitrada em desfavor da parte embargante, porquanto ausente previsão legal e fática a respaldar o intento.” (ID 45605264)

Com contrarrazões, foi o feito pautado a julgamento para a data de amanhã, dia 22 de fevereiro.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

**Não é crível que estejamos frente ao terceiro embargos de declaração oposto pelas partes não-sucumbentes. Vejamos.**

Com efeito, em nada a eles aproveita qualquer um dos recursos de declaração interpostos, porquanto “vencedores” na contenda de fundo, com o desprovimento do recurso eleitoral em questão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/6

Assim, pode-se factualmente presumir que a interrupção do prazo recursal determinada pelo caput do artigo 1.026 do Ordenamento Instrumental civil; somada à proximidade do denominado recesso judicial, cujos prazos ficam suspensos a partir do dia 20 deste mês de dezembro; igualmente a isso adicionada a regra de que não se farão (novas) eleições em período inferior a 180 dias do pleito seguinte, encaminhe a questão – em caso de êxito no Recurso Especial da parte vencida (interposto no ID 45586757; ou mesmo eventual insurgência do próprio custos legis, cuja manifestação foi desacolhida) – a um inadequado efeito eleitoral (não prevalência da vontade popular através do voto). Em face disso, frente ao mérito recursal, conclui-se que ambos os embargos possuem nítido caráter protelatório, nos termos do artigo 1.026, § 2º do CPC.

Nas palavras da Embargada – as quais ora se firma integralmente –, “evidente que o Recorrido busca, com a medida, postergar, com o exame de sucessivos embargos, a possibilidade da coligação recorrente (vencida por maioria no Regional) manejar Recurso Especial Eleitoral e buscar a jurisdição do Tribunal Superior Eleitoral”. (ID 45606898)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/6

Dessa forma, indubitável o agir de má-fé dos Embargantes, pelo que incidem eles na conduta capitulada no inciso VII do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Como corolário – em face da **terceira interposição**, com aplicação de multa na segunda –, mister a aplicação de **adequada e profilática** sanção, nos termos do § 2º do art. 80, combinado com § 3º do art. 1.026, ambos igualmente do CPC.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifestando **ciência** da inclusão em pauta de julgamento do feito para o dia 22 de fevereiro próximo, **requer** seja aplicada aos Embargantes **multa** majorada, conforme dispõem os dispositivos processuais acima apontados.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral